PROCESSO nº 0011328-75.2013.5.01.0079 (RO)

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS XAVIER GARCIA, ORGAO GESTOR DE MAO- DE-OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, ITAGUAI, FORNO E NITEROI, COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS XAVIER GARCIA, ORGAO GESTOR DE MAO- DE-OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, ITAGUAI, FORNO E NITEROI, COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA

EMENTA

Embargos de declaração. Cabimento. Os Embargos de Declaração visam sanar omissão, contradição, obscuridade ou eventual equívoco na análise de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, não se prestando à correção de eventual error in judicando, nem permitindo a reanálise das provas.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos nos quais **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO,** recorrente e recorrida, opõe Embargos de Declaração sob o ID 981072a, ao v. acórdão de ID 1d78a4d, alegando omissão, sendo recorrentes/recorridos **FRANCISCO DE ASSIS XAVIER GARCIA, ORGAO GESTOR DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, ITAGUAI, FORNO E NITEROI.**

Apelo tempestivo.

Assistência regular.

Sem manifestação da parte contrária.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço dos embargos por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DA OMISSÃO

Embarga de declaração a DOCAS alegando a existência de omissão no julgado ao fundamento de que o acórdão recorrido não apreciou a alegação de que não poderia ser responsabilizada por ato ilícito cometido pela OGMO, já que não há previsão legal nesse sentido; que não foi apreciada a alegação no sentido de que o imóvel objeto da locação foi entregue à OGMO em perfeitas condições, sendo de sua exclusiva responsabilidade a conservação do local; que não foi apreciado o pleito de responsabilização subsidiária.

Sem razão.

Caberão embargos de declaração quando presentes os pressupostos contidos artigos 897-A da CLT.

Assim, limitam-se os embargos declaratórios à superação dos defeitos formais do acórdão embargado, ou seja, os que se relacionam ou ao desenvolvimento silogístico da fundamentação e conclusão (nos casos de "obscuridade ou contradição") e à pretensão deduzida pelas partes processuais ou deveres legais de procedimento (nos casos de "omissão").

No caso dos presentes autos, há fundamento suficiente no acórdão recorrido para que seja reconhecida a responsabilidade solidária da CIA DOCAS pelas condições degradantes das instalações sanitárias, vestiários, alojamentos, cozinha e refeitórios da área do porto. Transcrevo o trecho correlato, verbis:

> "(...)O OGMO é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sujeita à previsões contidas na Lei 12815/2013, que dispõe que sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários. O órgão gestor tem como função precípua administrar o fornecimento de mão de obra avulsa aos operadores portuários, além de outras elencadas no art. 33 da referida lei. Dentre as responsabilidades do órgão gestor, vale transcrever o disposto no art. 33, V, do mencionado diploma legal, *verbis*:
>
> "Art. 33. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:
>
> (...) V - **zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário**

avulso;"

Como se vê, ao contrário do que sustenta a primeira ré, há previsão legal de responsabilidade do órgão gestor de mão de obra pelas condições de saúde, higiene e segurança do trabalho portuário avulso. Mas não é só.

O parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal prevê hipótese de responsabilidade solidária do órgão de gestão de mão de obra - OGMO e dos operadores portuários pelo pagamento da remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, bem como das indenizações decorrentes de acidente de trabalho. Transcrevo:

§ 2o O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho."

Já o artigo 9º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.719/98, estabelecem que:

"Compete ao órgão gestor de mão-de-obra, ao operador portuário e ao empregador, conforme o caso, cumprir e fazer cumprir as normas concernentes a saúde e segurança do trabalho portuário" e que "**o Ministério do Trabalho estabelecerá as normas regulamentadoras de que trata o caput deste artigo".**

Não há dúvidas, portanto, que o órgão gestor de mão-de-obra tem obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas relativas a saúde e segurança do trabalho. No mesmo sentido é a Norma Regulamentadora NR-29, que trata da segurança e saúde no trabalho portuário, nos itens 29.1.4.1, alínea "c" e 29.1.4.2, *verbis*:

"29.1.4.1 **Compete aos operadores portuários, empregadores, tomadores de serviço e OGMO**, conforme o caso: (...) c) **zelar pelo cumprimento da norma de segurança e saúde nos trabalhos portuários e das demais normas regulamentadoras expedidas pela Portaria Mtb nº 3.214/78 e alterações posteriores**.

29.1.4.2 -Compete ao OGMO ou ao empregador: a) proporcionar a todos os trabalhadores formação sobre segurança, saúde e higiene ocupacional no trabalho portuário, conforme o previsto nesta NR(...)".

Já o item 29.4.1 da mesma Norma Regulamentadora prevê expressamente a responsabilidade da administração do porto organizado, no caso, a CIA DOCAS, pela manutenção das instalações sanitárias, vestiários refeitórios e locais de repouso no porto. Transcrevo:

As instalações sanitárias, vestiários, refeitórios, locais de repouso e aguardo de

serviços devem ser mantidos pela administração do porto organizado, pelo titular da instalação portuária de uso privativo e retroportuária, conforme o caso, e observar o disposto na NR-24 condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho."

> Cabe aqui consignar que a NR 29 não deve ser analisada isoladamente, para considerar que fica apenas a cargo da Autoridade Portuária a manutenção das instalações sanitárias, vestiários, refeitórios, locais de repouso e aguardo de serviços (29.4.1 da NR) Isso porque do conjunto de normas acima transcrito se infere sem grandes esforços que compete também ao Órgão Gestor de Mão de Obra zelar pelo cumprimento e fiscalizar as instalações sanitárias e demais da área de atuação do demandante. Em suma, o OGMO é responsável pela observância de normas de saúde, higiene e segurança no ambiente de trabalho. (...)"

Como se vê, ao contrário do que alega, há norma regulamentadora que prevê, de modo expresso, a responsabilidade da Administração do Porto pela manutenção das instalações sanitárias, vestiários refeitórios e locais de repouso no porto, assim como o seu dever do observar o disposto na NR-24 (condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho).

E uma vez verificada a previsão de responsabilidade da autoridade portuária pelas condições das instalações portuárias, deverá a CIA DOCAS responder pela sua omissão, assim como o Orgão Gestor de Mão de Obra. A declaração de responsabilidade solidária da ré, por certo, afasta o requerimento de responsabilização subsidiária.

Como se vê, o julgado é claro e inteligível, tendo este Juízo explanado com clareza o seu entendimento sobre as matérias em questão, embora o tenha sido em desacordo com a pretensão do embargante.

Se o entendimento manifestado no v. acórdão não se coaduna com o da embargante, não será pela via estreita dos embargos declaratórios que se há de modificar o julgado, e sim pela via recursal própria, se cabível na hipótese.

Por fim, ressalte-se que houve manifestação expressa do juízo quanto ao prequestionamento dos dispositivos legais invocados pelas partes, nos termos da Súmula 297, I do TST.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão realizada no dia 31 de maio de 2016, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho José Antonio Teixeira da Silva, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da ilustre Procuradora Daniela Ribeiro Mendes, e das

Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho Dalva Amélia de Oliveira, Relatora, e Claudia Regina Vianna Marques Barrozo, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

DALVA AMELIA DE OLIVEIRA

Relator

embs